# EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.598 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : LUIZ MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO

ADV.(A/S) :JOSÉ DIONISIO LISBÔA BARBANTE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

- DAEE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de embargos de divergência, tempestivamente opostos, <u>contra</u> decisão da colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal que, <u>proferida</u> no julgamento **do AI 812.598-ED/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA RECÍPROCA DO ADICIONAL DA SEXTA-PARTE E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

A parte ora embargante, **inconformada** com essa decisão, **opôs** estes embargos de divergência, **apoiando-se**, para tanto, **nos fundamentos** que expôs em sua petição recursal, **invocando** a ocorrência de dissenso **que existiria** entre o acórdão embargado **e** decisões colegiadas proferidas no âmbito **desta** Corte.

A eminente Ministra ROSA WEBER **determinou** fosse ouvida a parte embargada (**RISTF**, art. 335, "caput", **na redação** da Emenda Regimental  $n^{o}$  47/2012), **que se manifestou** nos autos.

<u>Admitidos</u> os embargos de divergência em questão pela Relatora, **foram-me** estes autos redistribuídos, **por efeito** de determinação regimental (<u>RISTF</u>, art. 76).

<u>Sendo esse o quadro processual</u>, **cabe examinar**, para os fins a que se refere o art. 21, § 1º, do RISTF, <u>se</u> se revelam cognoscíveis, ou não, os mencionados embargos de divergência.

Cabe ressaltar, desde logo, que os presentes embargos de divergência não se revelam suscetíveis de conhecimento, eis que a parte embargante deixou de cumprir, quanto a eles, o que determina o art. 331 do RISTF.

Na realidade, a parte ora embargante, <u>quando</u> da oposição dos embargos de divergência em causa, <u>descumpriu</u> o preceito regimental mencionado (<u>RISTF</u>, art. 331), eis que <u>não</u> demonstrou, com a transcrição <u>dos textos</u> que o configurariam, o <u>alegado</u> dissídio jurisprudencial.

<u>Impõe-se ter presente</u>, no ponto, <u>a propósito do indispensável</u> cotejo analítico a que se refere o art. 331 do RISTF, <u>a advertência</u> fundada no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

"A utilização dos embargos de divergência <u>reclama</u>, sob pena de liminar recusa de seu processamento, <u>que o dissídio interpretativo</u> seja demonstrado de forma clara, objetiva e analítica, <u>mencionando-se</u> as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. <u>Não basta</u>, para esse efeito, <u>a mera transcrição das ementas</u> dos julgados invocados como referência paradigmática. <u>Ausência</u>, no caso, <u>do necessário</u> cotejo analítico."

(<u>RTJ</u> <u>157/980-981</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, <u>Pleno</u>)

"<u>Não basta</u>, para efeito de comprovação do dissídio pretoriano, <u>a</u> <u>simples juntada</u> do inteiro teor do acórdão apontado como referência paradigmática. <u>A utilização adequada</u> dos embargos de divergência <u>impõe que se demonstre</u>, de maneira clara, objetiva e analítica, <u>o</u>

<u>dissídio jurisprudencial</u> invocado, **devendo** o recorrente, para esse efeito, **reproduzir** os trechos pertinentes <u>e</u> mencionar as circunstâncias que identifiquem **ou** tornem assemelhados os casos em confronto."

(RTJ 159/296-297, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Revelam-se insuscetíveis de conhecimento os embargos de divergência, sempre que a parte que deles se utilizar descumprir, como no caso, a obrigação formal de proceder ao confronto analítico entre as decisões invocadas como referências paradigmáticas, de um lado, e o acórdão embargado, de outro, consoante reiteradamente assinalado pela jurisprudência desta Suprema Corte:

"A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, reproduzindo, para efeito de sua caracterização, os trechos que configuram a divergência indicada e mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. O desatendimento desse dever processual legitima o indeferimento liminar da petição recursal ou justifica, quando já admitidos, o não conhecimento dos embargos de divergência."

(RTJ 157/975-976, Rel. Min. CELSO DE MELLO, <u>Pleno</u>)

"A parte embargante, <u>sob</u> <u>pena</u> de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência — ou de <u>não</u> conhecimento destes, quando já admitidos — <u>deve</u> demonstrar, de maneira objetiva, <u>mediante análise comparativa</u> entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, <u>impondo-se-lhe</u> reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, <u>os trechos</u> que configuram a divergência indicada, <u>mencionando</u>, ainda, as circunstâncias <u>que identificam ou tornam assemelhados</u> os casos em confronto."

(<u>RE</u> <u>247.416-ED-EDv-AgR/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, <u>Pleno</u>)

<u>Cabe enfatizar</u>, neste ponto, por oportuno, que a parte recorrente <u>não</u> demonstrou, de maneira objetiva, dissídio jurisprudencial.

<u>Inquestionável</u>, portanto, <u>a inviabilidade</u> dos embargos de divergência em questão, <u>por descumprimento</u> do que determina o art. 331 do RISTF, que <u>exige</u> a demonstração da existência <u>de dissídio interpretativo</u>.

**Registre-se**, ainda, que os embargos de divergência **somente** têm pertinência, **quando opostos a acórdãos que julgam** o mérito da questão suscitada no apelo extremo.

É por essa razão que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** advertido que **não cabem** embargos de divergência, **quando** opostos a decisão colegiada que **sequer apreciou** o fundo da controvérsia (**AI 304.838-AgR-ED-EDv-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 506.019-AgR-ED-EDv-AgR/MG**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 681.109-AgR-ED-EDv-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AI 836.992-AgR-EDv-AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*):

"II – Não são cabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento cujo seguimento foi negado, sem exame do mérito do recurso extraordinário, apenas por ausência de requisitos processuais. Precedente."

(**AI 770.101-AgR-ED-EDv-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Cabe salientar, nesse ponto, que a orientação firmada por esta Suprema Corte exige, para que os embargos de divergência sejam admissíveis, que tanto o acórdão embargado como aqueles invocados como referência paradigmática tenham apreciado o mérito da controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária (AI 541.920-AgR-

<u>-ED-EDv-AgR/CE</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – <u>RE</u> <u>148.858-EDv/SP</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO – <u>RE</u> <u>214.788-ED-EDv-AgR/DF</u>, Rel. Min. AYRES BRITTO):

"I – A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, sob pena de inadmissão do recurso.

II — Os arestos paradigmas invocados não evidenciam a existência de dissensão jurisprudencial com o acórdão embargado. É inviável, em embargos de divergência, a realização de cotejo analítico entre acórdão embargado que examina o mérito do recurso extraordinário e julgados paradigmas que apenas negam seguimento a apelos extremos por ausência de requisitos processuais.

.....

IV – Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 710.030-SegundoAgR-ED-EDv-AgR/PI, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Impõe-se, finalmente, uma observação adicional: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpre acentuar, neste ponto, que eminentes Juízes que compõem esta Suprema Corte têm decidido, monocraticamente, embargos de divergência, vindo a examiná-los, <u>até mesmo</u>, quanto <u>ao próprio fundo</u> do dissídio jurisprudencial neles alegado (RE 195.333-ED-EDv/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 199.135-ED-EDv-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 522.729-AgR-EDv/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Nem se alegue que tal conduta implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará

<u>preservado</u> ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e pelas razões expostas, <u>não</u> conheço dos presentes embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator